TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO nº 0021206-28.2019.5.04.0403 (ROT)

RECORRENTE: REGIS ANTONIO BASTIAN

RECORRIDO: FARMACIA DO IPAM LTDA

RELATORA: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

EMENTA

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE.

Demonstrada a ocorrência de falta grave do empregado, é válida a sua despedida por justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2021 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante recorre da sentença que julgou procedente em parte a ação. Nas razões do recurso ordinário, discute o pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho e demissão por justa causa, reintegração no emprego/inclusão no plano de saúde, honorários sucumbenciais, honorários periciais e multa por litigância de má fé.

Com contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acidente de trabalho. Indenização por dano moral.

O reclamante recorre da sentença que, amparada na prova produzida pela reclamada, reconhece comprovada a simulação pelo autor do acidente de trabalho narrado na inicial e, por conseguinte, indefere o pedido do autor de pagamento de indenização por danos morais decorrente do suposto acidente de trabalho. Sustenta que, tanto a imagens de vídeo anexadas na plataforma "PJE Mídias", quanto os documentos acostados pela empresa Resgate Sul, Unimed e pelo próprio perito judicial comprovam que sofreu acidente de trabalho e foi indevidamente dispensado por justa causa em 04/09/2019. Sinala quanto à pretensão da reclamada de encerrar as suas

atividades, e que, em vista disso, atua em fraude de demissões, assunto que inclusive já foi discutido pela Câmara Municipal de Caxias do Sul, conforme imagem de mídia anexada na plataforma "PJE Mídias".

Examino.

Ao despedir por justa causa, ao empregador cabe demonstrar o falta grave cometida pelo empregado capaz de comprometer a fidúcia mínima necessária à continuidade do contrato de trabalho. Medida extrema, a extinção contratual por justa causa repercute inegavelmente na vida profissional do trabalhador, razão pela qual deve ser a falta grave bem configurada.

O ônus da prova quanto à justa causa, penalidade máxima disponível ao empregador no contrato de trabalho, é da reclamada e, no caso, entendo ter a ré se desincumbido a contento de seu encargo.

O reclamante foi admitido em 26/11/2012 na função de auxiliar de farmácia e teve o contrato de trabalho rescindido em 04/09/2019 por justa causa. Relata na inicial que, após um período de afastamento por licença saúde, no retorno das suas atividades laborais em 03/09/2019, ao subir a escada no local de trabalho, sofreu acidente de trabalho que culminou na luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé direito tendo, em razão disso, sido encaminhado e atendido no Pronto Socorro da Unimed.

No dia 04/09/2019 recebeu em sua residência o comunicado da rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa "por prática de falta grave, consistente em ato de improbidade e mau procedimento, (art. 482, da CLT, alíneas "a" e "b")". Afirma que a rescisão contratual é resultado de perseguição funcional/jurídica em virtude da denúncia feita ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e de sua conduta ativa na defesa da integridade e da continuidade das atividades da farmácia.

A reclamada afirma na defesa que o reclamante simulou o acidente de trabalho noticiado na inicial, conforme comprova a mídia depositada na Secretaria da Vara, possivelmente com o objetivo de prolongar o seu afastamento por licença saúde encerrado no dia 03/09/2019.

A atuação do autor em simulação do acidente foi bem apreendida pela julgadora de origem em exame minucioso das imagens das câmeras instaladas nas dependências da reclamada (Plataforma "PJE Mídias" 3ª e 4ª prova) as quais revelam que no dia 03/09/2019, entre 09h42min e 09h44min, aproximadamente, o reclamante adentrou na reclamada caminhando normalmente, registrou o seu horário de entrada no trabalho e, quando iria iniciar a subida na escada, recuou em direção a um local próximo para largar algo que estava em suas mãos e retornou em seguida para sentar na escada e passou a mexer no tornozelo/pé direito. Depois disso, levantou e caminhou normalmente até outra área da reclamada, sentou em uma cadeira e demonstrou a outros funcionários uma suposta lesão no tornozelo/pé direito.

Ainda, bem destaca a sentença que, na inicial, o autor afirma que, ao "subir" a escada da farmácia acabou por sofrer um acidente. Todavia, no "atestado médico - CAT" emitido pela Unimed no dia 03/09/2019 (ID. 3f9e31d) consta "torção de tornozelo direito ao descer escada na farmácia" e, assim, também consta no formulário de boletim de atendimento pré-hospitalar da empresa Resgate Sul (ID. 6bd0733 - Pág. 1) acionada para atendimento.

Assim como a sentença, concluo do conjunto probatório, especialmente das imagens das câmeras examinadas, que o autor chegou no local de trabalho com o pé direito já lesionado e tentou simular a ocorrência de um acidente no ambiente laboral, entendimento que não se altera, ainda que conclusivo o laudo pericial pela ocorrência do acidente de trabalho.

Acrescento, ainda, não se verificar nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a rescisão contratual seja resultado de perseguição funcional/jurídica.

Tendo sido observada a imediatidade entre a falta e a punição aplicada, e considerando que a conduta do empregado representa grave quebra de confiança da relação empregado-empregador, reconheço regular a justa causa atribuída ao reclamante consistente em ato de improbidade e mau procedimento (art. 482, "a" e "b", da CLT) e prejudicado o pedido de reintegração no emprego e restabelecimento do

plano de saúde, bem assim de indenização por dano moral decorrente do suposto acidente de trabalho.

Nego provimento ao recurso.

Honorários sucumbenciais e sucumbenciais.

Confiando na reforma da sentença, o reclamante requer sejam fixados honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) para os patronos do recorrente e revertido o encargo quanto ao pagamento dos honorários periciais à reclamada.

Examino.

Mantido o juízo de improcedência da ação, resta prejudicada a pretensão recursal no item.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS.